

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 184/19

PROCESSO Nº 01262/18

PLL Nº 116/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre nas dimensões cultural, ambiental, social e financeira, dispondo sobre o conjunto de objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos adotados pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com Governo Federal, Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Consórcios Municipais, Municípios, Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Pessoas Físicas, com vistas à Orla do Guaíba.

De acordo com a exposição de motivos, a proposição visa a integração do Lago Guaíba à cidade, com a estimulação e utilização de embarcações como alternativa de transporte de pessoas. Pretende reger a movimentação de embarcações de maneira eficiente. Como política municipal de sustentabilidade operacional e financeira, diz instituir taxas de serviços públicos náuticos. Busca a implantação de estratégias de qualificação ambiental hidroviária, via planos e programas de regularização e implantação de estruturas de apoio náutico, abertura e manutenção de canais hidroviários, transporte hidroviário, lazer e turismo náutico; tudo a otimizar a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa instituir política municipal de sustentabilidade hidroviária pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com os Governos Federal e Estadual, bem como com Consórcios Municipais, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente porque não há imposição de atuação específica por parte da



Administração Pública Municipal, mas unicamente comandos dotados de generalidade e abstração.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa suplementar a legislação federal, notadamente a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Da mesma forma, e especialmente, trata-se de proposição que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Não se vislumbra óbice à tramitação em face da Constituição Estadual. Em que pese o Lago Guaíba possa ser caracterizado como bem público do Estado do Rio Grande do Sul, a proposição aborda unicamente o aspecto da sustentabilidade hidroviária no Município de Porto Alegre e não a respeito do Lago em si ou de suas possíveis implicações em outros Entes Municipais.

Há aparente equívoco nos incisos VIII e IX do artigo 7º¹, considerando que versam sobre ideia repetida, com a única diferença de o inciso IX incluir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC2004) como instrumento de controle e gestão aplicável; ao passo que o inciso VIII inclui apenas o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município. Inviável, sob o plano da logicidade do projeto como um todo, a manutenção de ambos os incisos, devendo haver a supressão de um deles.

Sugere-se ampla revisão ortográfica, tendo em vista a ocorrência de problemas de acentuação, concordância verbal e concordância nominal; muito embora os vícios encontrados não comprometam, de forma geral, a compreensão das normas jurídicas propostas.

Deve ser explicitado, no art. 12, se o Poder Público Municipal poderá incorporar ou se incorporará aos seus atuais sistemas de processamento de dados o cadastro que descreve. Pela redação atual, não é possível compreender, haja vista ter constado “O Poder Público Municipal poderá incorporar aos seus atuais sistemas de processamento de dados o cadastro [...]” (grifou-se).

¹ Art. 7º Compõe as diretrizes desta Política:

[...]

VIII – aplicar os instrumentos de controle e de gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município;

IX – aplicar os instrumentos de controle e de gestão do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC 2004) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município;

O art. 15 da proposição contém possível inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na medida em que impõe obrigação ao Poder Executivo Municipal, de inclusão de despesas nas Leis de Diretrizes Orçamentária e na Orçamentária Anual; matérias cuja proposição é de competência deste, com base nos arts. 165, II e III, da Constituição Federal; 149, II e III, da Constituição Farroupilha e 116, II e III, da Lei Orgânica de Porto Alegre. Há, portanto, risco de ser considerado inconstitucional o art. 15, em face de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Há de ser apontado, ainda, relativamente ao art. 16 do projeto, que a norma é meramente autorizativa, podendo, desse modo, ser entendida como inconstitucional por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes. Inteligência do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, desta Câmara Municipal, com especial incidência do seu inc. V, segundo o qual:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – **Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização.** (Grifou-se).

Ademais, a ideia contida no dispositivo em exame, no sentido de que o Executivo poderá realizar Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação e Parcerias Público-Privadas, já se encontra presente na proposição, uma vez lida de forma sistemática.

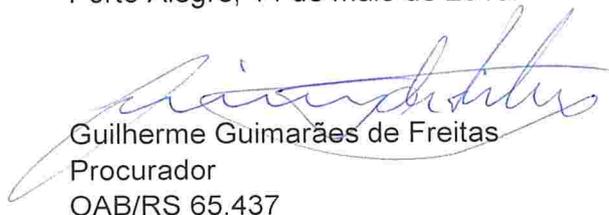
Aponta-se que, embora o art. 17 do projeto faça referência a anexos da Lei, estes não se encontram com a proposição, o que deveria ser observado.

Por fim, vale ressaltar que, embora conste na exposição de motivos a instituição de taxas de serviços públicos náuticos para movimentação, atracação e ancoragem de embarcações, tal exação não restou contemplada no corpo da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter, de forma geral, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade; observadas as peculiaridades pontuadas acima, notadamente a possível inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, do art. 15 e a inconstitucionalidade, por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes, do art. 16 do projeto. Deve a proposição, na forma do previsto no inc. V do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, ser devolvido ao autor para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de maio de 2019.



Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437